

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

LEI Nº 035/93.

MIRANTE DA SERRA-RO .

EM, 18 DE AGOSTO DE 93.

"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA-RO PARA O EXERCÍCIO DE 1994".

O Prefeito do Município de Mirante da Serra,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração dos Orçamentos do Município de Mirante da Serra-RO, para o Exercício de 1994, demonstrados nos capítulos e Seção desta Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos Orçamentos do Município de Mirante da Serra para o exercício de 1994.

Seção I

Dos Gastos Municipais

Art. 3º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza Social e Financeira.

Art. 4º - Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Fls.nº02

LEI Nº 035 /93.

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 5º - O Orçamento do Município e, das suas autarquias, se vier instituir, abrigoarão obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o Artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento Constitucional ou de Convênio firmados com entidades Governamentais e privadas, nacional ou internacional.

IV - De empréstimos e financiamento com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a Obras e Serviços Públicos;

V - De empréstimos tomados para antecipação da Receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

LEI Nº 037/93.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar Convenios, com outra esfera de Governo, para ' cooperação técnica e desenvolvimento de programas nas áreas ' de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Social, desde que não acarrete qualquer ônus financeiro ao Município

Art. 7º - As estimativas das Receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que pos sam vir a influenciar na produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada pa ra o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e da contribuição de melhorias;

IV - As alterações da Legislação Tri butária;

Art. 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria;

§ 1º - O cálculo para lançamento co brança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios estabelecidos em Lei.

Art. 9º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária.

§ 1º - A revisão e atualização de ' que trata o presente artigo, compreenderá também a moderniza- ção da máquina fazendária, no sentido de aumentar a arrecada- ção.

Art. 10º - As Receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando aos fatores con- junturais e sociais que possam influenciar as suas respecti- vas produtividade.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11º - O Município executará como prioridade as seguintes ações para cada setor, como seguem:

I - Setor Administrativo, Planejamento e Finanças.

a) - Dinamizar a máquina Administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos Municípios;

b) - Treinamento de recursos Humanos;

c) - Fixar e atualizar as alíquotas para cada espécie tributária;

d) - Incrementar a máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação;

e) - Regularização de lotes urbanos edificados ou não;

f) - Equipar e informatizar a Prefeitura Municipal e a Câmara.

II - SETOR SOCIAL

a) - Construção, recuperação, ampliação e equipamentação de unidades escolares;

b) - Manutenção do sistema de Educação;

c) - Construção e instalação de uma biblioteca pública municipal, havendo disponibilidade orçamentária financeira;

d) - Treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino Municipal;

e) Melhorar o padrão de serviços dentro da área de saúde;

f) - Prover os postos e centros de Saúde com equipamentos necessários à execução das ações primárias de Saúde;

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Fls.nº05

LEI Nº 035/93.

g) - Construção, recuperação e equipamentos de postos de Saúde;

h) - Inovação da máquina Administrativa para atender os serviços públicos;

III - SETOR ECONÔMICO

a) - Manutenção e ampliação da rede de estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escoar a produção, bem como facilitar o transporte no meio rural;

b) - Aquisição de novos equipamentos rodoviários para atender o programa de recuperação de vias urbanas e estradas vicinais;

c) - Incentivar a instalação de novas indústrias no Município.

IV - SETOR URBANO

a) - Manutenção, ampliação e melhoria da qualidade de limpeza pública;

b) - Aquisição de novos equipamentos de limpeza pública;

c) - Construção de praças e locais de lazer;

d) - Iluminação pública;

e) - Pavimentação com asfaltamento ou bloquetes de vias urbanas, calçadas e meio fio;

f) - Arborização das ruas;

g) - Manutenção de praças, parques, jardins e locais de lazer;

h) - Fomentar a ampliação de rede de esgoto sanitário e energia elétrica;

i) - Manutenção das vias urbanas;

j) - Melhoria do sistema viário;

L) - Construção da sede administrativa.

Parágrafo Único - Os Projetos de Execução plurianual, deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

LEI Nº 035/93.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12º - O Orçamento Municipal ' compreenderá as Receitas e Despesas da Administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obe decididos na sua elaboração os princípios da unidade, universalidade e exclusividade.

Parágrafo Único - As estimativas ' dos gastos e Receitas dos serviços Municipais, remunerados ' ou não, se compatibilização com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13º - O Orçamento Municipal ' poderá conseguir recursos para financiar serviços de sua responsabilidades a serem executados por entidades de direito ' privado, mediante Convênio desde que sejam da conviniência ' do Governo e tenha demonstrado padrão de eficiência no cumprimto dos objetivos determinados.

Art. 14º - Não poderão ter aumento real, em relação aos créditos correspondentes no Orçamento, ressalvado os casos com autorização específicas em Lei os seguintes gastos:

a) - De pessoal e respectivos encargos quando ultrapassar o limite de 65% (das Receitas corrrentes;

b) - O percentual de desembolso ' com serviços da dívida a ser pago com impostos Municipal e transferência quando destinados aos serviços não remunerados da Receita de Serviço remunerado e da Receita de contribuição e melhoria, quando o empréstimo, se tenham destinado à realização de obras cujo custo, seja recuperado por essa Receita, não poderá ultrapassar os limites fixados por Decreto do Poder Executivo.

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Fls.nº07

LEI Nº 035/93.

c) - Transferências inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Parágrafo Único - A concessão de quaisquer vantagens de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de estrutura de carreira bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituições e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão ser feitas desde que haja Dotação Orçamentária e a existência de Lei autorizativa.

Art. 15º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos Municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção dos serviços já implantados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento caberá a elaboração dos Orçamentos e fará o calendário das atividades, devendo incluir reuniões com o Prefeito, os Secretários, Diretores e outros para discutir o Orçamento Fiscal.

Art. 17º - O Projeto em fase de execução terá prioridade, sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados.

Art. 18º - O Município aplicará 25% de sua Receita resultante de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento de ensino fundamental.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra Fls.nº08

LEI Nº 035/93.

Art. 20º - Revogam-se as disposi-
ções em contrário.


Rinaldo Andrade
Prefeito Municipal

CAMARA M. M. S.
PUBLICADO
De 18 08 a 24 08 93
[Signature]
PROTÓCOLO
Chefe de Expediente
Port de N.º 002-GP-CMMS-RO-93

PR. E. A. UN. MIN. A. D. A. D. A.
D. 18 08 24 08-93
[Signature]
PROTÓCOLO